SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161805 - RJ (2026/0004177-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
		SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
		THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
AGRAVANTE	:	ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
		MARIANA LIMA SENISE - RJ132586
		HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
		BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
		MATHEUS NÃNTUA DA SILVA - RJ244572
AGRAVADO	:	BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
		SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
		THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
AGRAVADO	:	ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	:	MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
		MARIANA LIMA SENISE - RJ132586
		HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
		BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
		MATHEUS NÃNTUA DA SILVA - RJ244572
INTERES.	:	VERA LUCIA LOPES DE SOUZA

EMENTA

Documento eletrônico VDA59647811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 79f77e86-7e7a-4126-a501-16b83dbe93e0

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO. CÉDULA. CRÉDITO BANCÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO. ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. ILEGITIMIDADE. PASSIVA. PARTE. FALTA. CONDIÇÃO. AVALISTA. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO. PROVA. PERICIAL. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Não viola o art. 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ilegitimidade da parte, sob a fundamentação de não ostentar a condição de avalista, bem como a desnecessidade de produção de prova pericial, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

5. Segundo a tese firmada no Tema nº 885/STJ, seguida da Súmula nº 581/STJ, *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

6. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

8. Agravo de BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PRIVADO conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, não provido. Agravo de ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA., PAULO ROBERTO DE SOUZA e MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59647811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 79f77e86-7e7a-4126-a501-16b83dbe93e0

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 79f77e86-7e7a-4126-a501-16b83dbe93e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161805 - RJ (2026/0004177-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
		SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
		THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
AGRAVANTE	:	ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
		MARIANA LIMA SENISE - RJ132586
		HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
		BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
		MATHEUS NÃNTUA DA SILVA - RJ244572
AGRAVADO	:	BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
		SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
		THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
AGRAVADO	:	ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	:	MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
		MARIANA LIMA SENISE - RJ132586
		HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
		BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
		MATHEUS NÃNTUA DA SILVA - RJ244572
INTERES.	:	VERA LUCIA LOPES DE SOUZA

EMENTA

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO. CÉDULA. CRÉDITO BANCÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO. ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. ILEGITIMIDADE. PASSIVA. PARTE. FALTA. CONDIÇÃO. AVALISTA. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO. PROVA. PERICIAL. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Não viola o art. 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ilegitimidade da parte, sob a fundamentação de não ostentar a condição de avalista, bem como a desnecessidade de produção de prova pericial, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

5. Segundo a tese firmada no Tema nº 885/STJ, seguida da Súmula nº 581/STJ, *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

6. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

8. Agravo de BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PRIVADO conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, não provido. Agravo de ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA., PAULO ROBERTO DE SOUZA e MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de dois agravos interpostos por ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA e MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE e por BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PRIVADO contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais.

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

Os apelos nobres, fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"EMBARGOS À EXECUÇÃO OBJETIVANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAM OS EMBARGANTES ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E ARGUEM A ILEGITIMIDADE DA ESPOSA DO AVALISTA. SUPERVENIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA APELANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA, EIS QUE A 3ª APELANTE É MENCIONADA NO CONTRATO APENAS COMO ESPOSA DO 2º APELANTE E NÃO COMO AVALISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ALCANÇA SOMENTE A EMPRESA RECUPERANDA E NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS. RECURSOS ESPECIAIS Nº S 1.333.349/SP (TEMA 855) E SÚMULA 581, DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA 3ª APELANTE."* (e-STJ fl. 718)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 855/860).

Nas razões do seu recurso especial (e-STJ fls. 863/875), a recorrente BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PRIVADO aponta violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão de a Corte local não apreciar as teses suscitadas, e

ii) arts. 111, 113, § 1º, III, e 422 do Código Civil – ao argumento de que

> *"(i) a assinatura da Sra. Vera Lucia consta na área dedicada aos avalistas, (ii) a Sra. Vera Lucia foi expressamente incluída entre os avalistas na qualificação da CCB, (iii) a Sra. Vera Lucia declarou ter lido e anuído com os termos da CCB, (iv) a Sra. Vera Lucia nunca se insurgiu quanto à obrigação assumida no título e (iv) sua outorga sequer seria necessária em caso, diante da omissão quanto ao regime matrimonial, não há como interpretar sua assinatura como outorga uxória."* (e-STJ fl. 874)

ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA., PAULO ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE, por sua vez, no recurso especial (e-STJ fls. 881/914), apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão de a Corte local não apreciar as teses suscitadas;

ii) arts. 370, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 355 do Código de Processo Civil – aduzem a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual sustentam que a sentença não se encontra devidamente fundamentada; e

iii) arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 e 360, I, do Código de Processo Civil – alegam que o crédito perseguido se submete ao concurso de credores em razão da recuperação judicial, razão pela qual apenas será satisfeito nos termos do plano de recuperação homologado.

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls.1.106/1.125 e 1.168/1.188), os recursos especiais foram inadmitidos (e-STJ fls. 1.218/1.239), dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame dos recursos especiais.

(i) Do recurso especial de BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PRIVADO.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a recorrente sustenta que a Corte estadual teria sido omissa ao deixar de se manifestar sobre *"por que a Sra. Vera Lucia não seria avalista da CCB, se ela (i) foi qualificada como avalista; (ii) assinou a CCB no espaço dedicado aos avalistas; e (iii) obrigou-se expressamente pelo pagamento integral da dívida"* (e-STJ fl. 869), bem como *"não é todo o regime matrimonial que exige a prestação de outorga uxória, de modo que a omissão da informação a respeito da comunhão universal de bens por desídia dos avalistas afasta essa exigência"* (e-STJ fl. 869).

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, concluiu que o acórdão enfrentou de forma exauriente todas as matérias suscitadas, consignando que a Sra. Vera não figura como avalista da cédula de crédito, bem como que o regime de bens do casamento não se mostra determinante para a solução das questões controvertidas.

É o que se extrai com facilidade do seguinte trecho do acórdão:

> *"Ao contrário do alegado, o acórdão fundamentou, de forma pormenorizada, os motivos que levaram à conclusão de que a Sra. Vera não deve constar no polo passivo da execução, juntando, inclusive, imagens do documento para corroborar o fundamento de que ela não figura como avalista da Cédula de Crédito objeto da dívida.*
>
> *A embargante apenas não concorda com a conclusão do colegiado, pois considera que sua análise sobre a cédula bancária gera conclusão diversa, motivo pelo qual pretende rediscutir a matéria para ensejar a alteração do conteúdo decisório. Entretanto, sua discordância não indica qualquer vício na decisão que justifique o acolhimento dos embargos.*
>
> *O fato de não ter sido mencionado no julgado a alegação da embargante*
>
> *de que a ausência de informação sobre o regime matrimonial seria determinante, também não é capaz de caracterizar a alegada omissão, eis que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo os motivos constantes no acórdão embargado suficientes para fundamentar a decisão."* (e-STJ fl. 859)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 1.022 do CPC –, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
> ***2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.*
> *4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – grifou-se.)

No que se refere às alegações de violação dos arts. 111, 113, § 1º, III, e 422 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, tais dispositivos não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se.)

Por outro lado, a Corte local consignou que a Sra. Vera Lúcia Lopes de Souza não figura como avalista da cédula de crédito bancário, tendo apenas anuído na condição de cônjuge do avalista, conforme os seguintes trechos do acórdão:

> *"Da análise da Cédula de Crédito Bancária, constante às fls.44/48 dos autos da execução, é possível verificar que constam como avalistas apenas o Sr. Paulo Roberto de Souza e a Sra. Michelle Lessa de Andrade, constando o nome da Sra. Vera Lucia Lopes de Souza apenas como cônjuge do avalista Paulo, conforme imagem que segue:*
> *(...)*
> *Note-se que o nome da Sra. Vera Lucia Lopes de Souza constou no final do documento, no campo das assinaturas dos avalistas, ao lado do nome de seu marido, o avalista Paulo Roberto, obviamente apenas para caracterizar sua anuência na condição de cônjuge, mas não sua inclusão como avalista do negócio firmado.*
> *(...)*
> *Assim, a sentença merece reforma neste tocante, tão somente para reconhecer a ilegitimidade da Sra. Vera Lucia Lopes de Souza para figurar no polo passivo da execução."* (e-STJ fls. 730/731)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ilegitimidade da parte, sob a fundamentação de não ostentar a condição de avalista, demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATOS DE CONSÓRCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PLURALIDADE DE BENS. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. INCLUSÃO DE AVALISTA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 283 DO STJ/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***8. A impugnação da parte agravante exige interpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *(...)*
> *11. Recurso não conhecido."*
> (AREsp 2.852.658/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – grifou-se.)

(ii) Do recurso especial de ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA., PAULO ROBERTO DE SOUZA e MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE .

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, os recorrentes sustentam que o acórdão não está devidamente fundamentado, ao argumento de que *"a revogação imotivada e implícita de uma prova que já havia sido deferida sem qualquer fundamentação apta a embasar a medida, acarretando o cerceamento de defesa, em clara afronta ao Parágrafo Único do artigo 370 do CPC"* (e-STJ fl. 895).

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

Ressalta-se que não que se há falar em ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil nem em falha na prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia com fundamentação clara e suficiente, ainda que em linha distinta daquela defendida pelo recorrente. Nesses casos, o mero inconformismo com os fundamentos adotados não justifica a alegação de nulidade por ausência de motivação.

Caso o acórdão deixe de examinar ponto relevante ao deslinde da causa, a providência adequada é a oposição de embargos de declaração, recurso específico e com fundamentação vinculada para suprir omissões, sendo inadequado tentar suprir essa etapa por meio de alegação genérica de violação do art. 489 do CPC, sobretudo quando o julgado contém motivação suficiente para sustentar a decisão proferida.

Na espécie, o Tribunal estadual consignou que a produção de prova pericial contábil foi afastada em razão do não acolhimento da tese de abusividade dos encargos cobrados, conforme seguinte trecho do acórdão:

> *"Na hipótese, o deferimento da produção de prova pericial se mostrou desnecessária, eis que a questão referente aos alegados encargos abusivos foi devidamente afastada na sentença, que entendeu pela legalidade das cobranças efetuadas, tendo, inclusive, restado irrecorrida neste tocante. Ressalto que eventual cobrança de parcela não contabilizada depende apenas de comprovação do pagamento e mero cálculo aritmético. Portanto, não houve qualquer cerceamento ao direito da apelante."* (e-STJ fl. 730)

Nesse contexto, para afastar a conclusão do acórdão recorrido – no sentido de que é desnecessária a produção de prova pericial – seria necessário revisar a valoração das provas efetuada pelo Tribunal estadual.

Contudo, esse reexame esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, que veda o conhecimento de recurso especial quando sua análise exige revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL E PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***5. O indeferimento da prova oral e pericial, reputada desnecessária pelas instâncias ordinárias, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo vedado o reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula 7/STJ.***
> *(...)*
> *10. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."*
> (AREsp 2.983.071/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – grifou-se.)

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME.*

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COBERTURA DE TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à inexistência de controvérsia relacionada ao tratamento prescrito e à desnecessidade de produção de prova pericial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp 2.847.480/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – grifou-se.)

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional em decorrência da suposta ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, os recorrentes sustentam que a Corte estadual teria sido omissa ao deixar de apreciar as seguintes teses: *"(i) anulação da sentença em razão do cerceamento de defesa; e (ii) reforma da r. sentença para que fosse reconhecido que a execução que fundamentou os Embargos deveria ser extinta, considerando a novação do crédito em questão no âmbito do processo de Recuperação Judicial da Alutech"(...)* (e-STJ fl. 891).

A Corte local, ao apreciar os embargos de declaração, concluiu que o acórdão enfrentou de forma exauriente todas as matérias suscitadas, consignando que não se fazia necessária a produção da prova requerida, bem como que a novação se aplica exclusivamente à pessoa jurídica.

É o que se extrai com facilidade do seguinte trecho do acórdão:

> *"No presente caso, a embargante alegou que houve omissão referente à revogação injustificada da prova pericial que havia sido deferida, entretanto o acórdão se manifestou expressamente sobre a questão, destacando, inclusive, que não havia necessidade da produção da referida prova.*
>
> *De igual forma, não há omissão com relação à alegação de que houve a novação total das dívidas, o que incluiria a liberação dos avalistas, pois o decisum fundamentou objetivamente a questão esclarecendo que a novação se aplica tão somente à empresa."* (e-STJ fl. 858)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 1.022 do CPC –, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – grifou-se.)

No que concerne às alegações de violação dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 e 360, I, do Código de Processo Civil, a orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no Tema nº 885 e na Súmula nº 581/STJ, estabelece que

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

No caso em tela, a Corte local entendeu que a novação da dívida operou-se apenas em relação à pessoa jurídica, não implicando a imediata exoneração dos avalistas e coobrigados.

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo de BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PRIVADO para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

Conheço do agravo de ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA., PAULO ROBERTO DE SOUZA e MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R$ 6.000,00 (seis mil reais), observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:14
Código de Controle do Documento: 6857dbc6-6725-4aeb-8d00-a429d745b45c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.805 / RJ

Número Registro: 2026/0004177-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070745720118190021 00086510720108190021 202524506784 86510720108190021
70745720118190021

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
	RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
	THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
	SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
AGRAVANTE	: ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS	: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
	MARIANA LIMA SENISE - RJ132586
	BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
	MATHEUS NÃNTUA DA SILVA - RJ244572
	HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59610231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:09
Código de Controle do Documento: db083158-1f3a-4181-b01d-d3ed78d16cf8

BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397

AGRAVADO : ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

AGRAVADO : MICHELLE LESSA DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
MARIANA LIMA SENISE - RJ132586
BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
MATHEUS NÃNTUA DA SILVA - RJ244572
HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213

INTERES. : VERA LUCIA LOPES DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:09
Código de Controle do Documento: db083158-1f3a-4181-b01d-d3ed78d16cf8